



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 3783-75.2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Francisco Oswaldo Neves Dornelles

Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ e
outros

Embargada: Coligação Frente Popular

Advogados: Celso Haddad Lopes – OAB: 116279/RJ e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E
VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI,
B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM
PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO.
MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.
2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.
3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Francisco Oswaldo Neves Dornelles (eleito Vice-Governador do Rio de Janeiro em 2014) contra acórdão em que, por unanimidade, se deu parcial provimento a recurso ordinário para lhe aplicar multa de R\$ 5.350,00 com base no art. 73, VI, *b* e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97¹. Eis a ementa do aresto (fls. 5.224-5.228):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, *b*, e § 10, da Lei 9.504/97).

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

2. Constitui abuso de autoridade infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88, segundo o qual publicidade de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos não conterà nomes, símbolos ou

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 74 da Lei 9.504/97).

3. É vedado a agente público favorecer candidato mediante a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73) e c) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, b).

Do caso dos autos.

1. Imputa-se ao recorrido, reeleito Governador do Rio de Janeiro, prática de referidos ilícitos em virtude de implantação, em abril de 2014, logo após assumir o cargo, do programa Gabinete Itinerante, por meio do qual servidores estaduais – em algumas oportunidades, na presença do chefe do Poder Executivo – percorreram Municípios do Estado para cadastrar solicitações e reivindicações da população.

2. Afirma-se, ainda, que o programa foi amplamente divulgado em propaganda eleitoral como plataforma de campanha, mediante confecção de quinhentos e quarenta mil encartes, e também em publicidade institucional, com uso da imagem do Governador.

Do Gabinete Itinerante.

1. O conjunto probatório – documental e testemunhal – revela que o Gabinete Itinerante consistiu unicamente em ato de governo praticado no primeiro semestre de 2014 e suspenso em julho, em parceria com órgãos como Defensoria Pública, com atendimento a 2.897 cidadãos, sem qualquer evidência direta ou indireta de pedido de votos ou menção ao pleito que se aproximava.

2. Também resta claro que o Governo Itinerante constituiu verdadeira ouvidoria, em que demandas em áreas como segurança, saúde, educação e transporte foram reduzidas a termo e encaminhadas *a posteriori* a órgãos do Executivo Estadual para adoção de medidas cabíveis. Consta dos autos, ainda, que inúmeros atendimentos limitaram-se a pedidos de informações e que outros disseram respeito a programas, obras e serviços de competência da União ou dos Municípios visitados.

3. Ademais, não há nos autos informação sobre quando as reivindicações registradas pelo Gabinete Itinerante foram atendidas, tampouco se decorreram de programa social criado no ano do pleito ou implicaram concessão de benefícios com fins eleitorais. No ponto, entrega de camisa de time de futebol pelo Governador a criança é fato absolutamente atípico sob ótica de abuso de poder ou conduta vedada.

4. A instalação do Gabinete Itinerante envolveu custos apenas de deslocamento aos Municípios, sendo os de pessoal e de material já previstos nas respectivas rubricas e os de água e eletricidade suportados pelas Prefeituras.

5. Inexiste, portanto, abuso de poder político e econômico ou condutas vedadas do art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97.

Da referência ao Gabinete Itinerante na propaganda eleitoral do recorrido Luiz Fernando de Souza.

1. Candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes.
2. Nesse contexto, a impressão e distribuição de quinhentos e quarenta mil encartes de propaganda, durante período eleitoral, citando promessas de campanha e o Gabinete Itinerante como uma das ações de governo implementadas, não configura abuso de poder político.
3. O fato de a empresa contratada para confeccionar o material manter contrato com o Governo do Estado é, por si só, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral, porquanto inexistente prova de que recursos públicos foram utilizados na campanha e houve devido registro na prestação de contas.

Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante.

1. As ações do programa foram divulgadas no sítio oficial do Governo Estadual na internet (mediante quinze notícias, a partir de abril de 2014) e no respectivo canal do *youtube* (por meio de quatro vídeos, com duração média de 1m30s cada) até primeira quinzena de agosto do referido ano.
2. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, irrelevantes termo inicial de veiculação e falta de caráter eleitoral, devendo as sanções cabíveis – multa e cassação de diploma – observar o princípio da proporcionalidade. Precedentes.
3. Na espécie, é suficiente imposição de multa no mínimo legal para cada um dos recorridos (R\$ 5.350,00), porquanto inexistiu menção ao pleito que se aproximava ou à candidatura, não há dados de audiência (à exceção de um dos vídeos do *youtube*, visto por apenas cento e oito pessoas), o conteúdo deixou de circular faltando ainda setenta e cinco dias para o segundo turno, a diferença entre primeiros e segundos colocados foi de quase um milhão de votos e não se tem grande número de notícias e vídeos.
4. De outra parte, apesar de o Gabinete Itinerante ter funcionado como ouvidoria, sem distribuição de benesses ou atos de campanha, é incontroverso que a imagem e as palavras do recorrido Luiz Fernando Pezão acerca do programa foram reproduzidas tanto no sítio oficial do Governo do Estado – em oito das quinze notícias – como nos quatro vídeos do canal do *youtube*.
5. Com advento do instituto da reeleição, é corriqueiro que chefes do Poder Executivo a níveis federal, estadual e municipal, a pretexto de divulgar obras, serviços e outras atividades governamentais, realizem promoção em benefício próprio ou de terceiros visando futura candidatura. Essa conduta, além de absolutamente reprovável pelo uso da Administração Pública como verdadeiro veículo de divulgação pessoal, inserindo o administrador em clara vantagem perante seus adversários com recursos do erário, afronta os principais valores que norteiam a publicidade institucional, a qual

deve possuir cunho exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social.

6. Contudo, no caso específico, em virtude dos aspectos já esclarecidos no item 3 deste tópico – falta de menção expressa ao pleito e de dados de audiência, retirada da publicidade ainda no início da campanha, grande diferença de votos e poucas notícias – as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade por abuso de poder (art. 22, XIV, da LC 64/90) são igualmente desproporcionais à conduta, o que não impede sua apuração em outras esferas.

Conclusão.

1. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicar a cada um dos recorridos multa de R\$ 5.350,00 com base no art. 73, VI, *b* e § 4º, da Lei 9.504/97.

Nas razões dos declaratórios, alega-se, a título de contradição, que a multa seria descabida, visto que (fls. 5.257-5.259):

- a) no próprio aresto embargado reconheceu-se que não houve conteúdo eleitoreiro na publicidade institucional;
- b) “o embargante não possuía qualquer ingerência em relação ao material produzido e divulgado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, pois não integrava o seu Poder Executivo” (fl. 5.258);
- c) “a extensão dos efeitos àquele que não praticou nem contribuiu para a prática dos atos tidos como abusivos viola de morte o princípio constitucional que veda que a pena ultrapasse a pessoa do acusado (art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88). É preciso respeito ao caráter personalíssimo da pena pretendida pelo autor” (fl. 5.259).

Requer-se, ao final, que se acolham os embargos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 17.8.2016.

Inexiste contradição no aresto embargado.

Com efeito, a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e independe de conteúdo eleitoreiro. No caso, a abordagem a essa premissa fática somente foi considerada porque, na dosimetria da pena, ela foi um dos motivos para que a reprimenda não fosse definida em grau máximo (100.000,00 UFIRs). Confira-se (fl. 5.248-5.251):

No tocante ao inciso VI, observo inicialmente sua natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoreiro ou não da publicidade. Confira-se:

[...] 2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.
[...]

(AgR-REspe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014) (sem destaque no original)

[...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.
[...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 11.4.2014) (sem destaque no original)

[...]

No caso, ainda que nenhum dos quatro vídeos veiculados na página do Governo do Rio de Janeiro no *youtube* ou que quaisquer das quinze notícias contidas no site oficial apresentem conteúdo eleitoreiro, é incontroversa sua permanência durante período de

campanha, até 12/8/2014, o que automaticamente atrai a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Cabe, portanto, aferir a sanção aplicável, que no caso vem a ser multa de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da citada Lei²) – extensível a candidatos e partidos beneficiados (§ 8º³) – e/ou cassação de diploma (§ 5º⁴), devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma** – compreensão jurídica que, com a edição da LC 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

[...]

3. **Art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997** – Uso promocional de programa de governo em benefício de candidatura. Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído pela distribuição gratuita de bens (óculos, próteses dentárias e brindes) sem amparo legal, em evento social da Secretaria de Saúde realizado em 18.5.2012 (inauguração de posto de saúde em distrito do município), o Tribunal Regional Eleitoral não indicou elementos de provas que apontassem com segurança o uso promocional do evento em benefício de determinada candidatura, requisito indispensável do referido artigo. Nem mesmo a agravante

² Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

³ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

⁴ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

conseguiu concretamente apontar elementos no acórdão recorrido que indicassem a finalidade eleitoreira do evento, simplesmente presumindo essa intenção com base na presença do então prefeito e do seu sobrinho na citada ação social. Na linha da jurisprudência do TSE, “para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos” (REspe 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

4. **Art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997** – Participação em evento social da Secretaria de Saúde no qual se deu a distribuição gratuita de bens sem amparo legal. Conduta vedada e abuso de poder. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional: i) cuidou-se de um único evento público, realizado em distrito do município; ii) o evento social ocorreu em 18.5.2012, data consideravelmente distante das eleições; iii) a ausência de atos que revelassem possível antecipação de campanha; iv) não se trataria de candidatura à reeleição, mas de pré-candidatura de sobrinho do então prefeito que supostamente se beneficiaria com a conduta; v) outros eventos foram promovidos após o dia 18.5.2012 sem notícia da participação dos recorrentes; vi) mínimos elementos a indicar a dimensão do evento realizado em distrito do município.

5. **A conduta indicada no acórdão regional não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, somente a de multa, sendo certo que a agravante não demonstrou concretamente elementos que revelassem que o ato praticado ensejava as graves sanções de cassação e de declaração de inelegibilidade, considerados dados concretos da proporção do evento, mas apenas presumiu em decorrência da participação do prefeito e do seu sobrinho no referido evento. [...]**

(AgR-REspe 435-75/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015) (sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

2. **A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças:**
a) matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012; b) cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte; c) placa divulgando o número de crianças em creches no Município; d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; e) placa de divulgação

de construção de arena esportiva; f) faixas contendo publicidade institucional afixadas no estádio municipal durante partidas de futebol sem imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda; g) outdoors com divulgação de exposição de arte promovida pela Prefeitura; h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos.

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas. [...]

(ED-REspe 521-83/RJ, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 27.8.2015) (sem destaques no original)

Na hipótese, a despeito da ilicitude, não há dados concretos acerca do quantitativo de acessos às notícias do sítio oficial do Governo, circunstância que dificulta aferir sua repercussão perante o eleitorado. No tocante ao *youtube*, o único vídeo que contém esse dado revela visualização por somente cento e oito pessoas, o que se mostra irrelevante em eleição decidida com margem de quase um milhão de votos entre o recorrido Luiz Fernando de Souza e o segundo colocado (4.343.298 x 3.442.713 ou 55,78% x 44,22%).

Ressalto, ainda, que a publicidade institucional foi retirada de ambos os sítios em 12/8/2014, isto é, ainda faltando setenta e cinco dias para o segundo turno.

Desse modo, a cassação de diploma afigura-se desproporcional e, **diante das circunstâncias acima elencadas**, fixo multa no mínimo legal para cada um dos recorridos (R\$ 5.350,00).

(com destaques no original)

Para incidência da norma, não se exige que a publicidade institucional em período vedado tenha sido diretamente praticada por partidos políticos, coligações e candidatos. Basta que qualquer um deles figure como beneficiário, ainda que não tenha contribuído para o ilícito. É o que se infere do art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97:

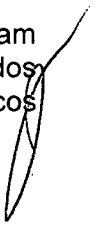
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos



federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos **que delas se beneficiarem.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal” (REspe 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

[...]

4. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização. [...]

(AgR-REspe 592-97/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.12.2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam

igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97. [...]

(AgR-REspe 355-17/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.2.2010)

As razões dos embargos demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a sistemática dos declaratórios, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.10.2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 3783-75.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ e outros). Embargada: Coligação Frente Popular (Advogados: Celso Haddad Lopes – OAB: 116279/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.9.2016.